

ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.18.001-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F. MANUEL BERNARDINO SANTIAGO, NA LOCALIDADE DE LAGOA DE SOUZA, DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL—CE

E-mail:

licitacao@cascavel.ce.gov.br

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **PEDIDO DE REFORMULAÇÃO e/ou IMPUGNAÇÃO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura do referido processo licitatório está prevista para o dia 10 de novembro de 2023 às 09:00h, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitantes que tenham interesse em participar no certame se dá até o dia 08 de novembro de 2023.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

II – PRELIMINARMENTE

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita-

ções pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

III – SINOPSE FÁTICA DOS FATOS

A ZY tem todo o interesse em participar do presente processo licitatório e para tal fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do mesmo e após apurada análise, foi detectado especialmente no item 6.2.5.2 alínea “a”, vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, onde há a exigência de item de total irrelevância para o certame, como demonstrado abaixo:

a) C4833 — PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTÍCULAS DE BORRACHA RECICLADA Prensada, pigmentada e atóxica, 50x50x2,5cm;



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Como vimos preliminarmente, a Lei 8.666/93, veda tais exigências, conforme enunciado a seguir: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ademais, vale ressaltar que há outros itens de maior relevância e que partilham da equidade de percentual na forma exigida, que em absoluto não foram relacionados, ou seja, no mínimo 4% (quatro por cento) de seu valor total, o que significa dizer, limitado à R\$ 24.395,20 (vinte quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), e somente os itens a seguir relacionados atingem esse patamar:

ITEM	DESCRIÇÃO / SEINFRA / PR UNITÁRIO	PR TOTAL (R\$)
8,5 C4445	CER ESMALT RETIF C/ARG. PREFABR ACIMA DE 30x30cm (900cm2) - PEI-5/PE1.4 - P1 PAREDE SEINFra M2 451,35 RS 90,17	40.698,23
9.2 C1919	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.. 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO) SEINFRA M2 M2 399,84 RS 92,37	36.933,22
11.1 C1947	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO SEINFRA PT 12900 R\$ 229.58	29.615,82

Estando o item representado abaixo, bem abaixo do % mínimo exigido, qual seja, piso emborrachado..., apresentando menos de 4% do total mínimo exigido:

ITEM	DESCRIÇÃO / SEINFRA / PR UNITÁRIO	PR TOTAL (R\$)
9.6 C4833	PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTICULAS DE BORRACHA RECICLADA PRENSADA, PIGMENTADA E ATÓXICA, 50X50X2,5CM (FORNECIMENTO E EXECUÇÃO) SEINFRA M2 102,37 RS 222,70	22.797,80

Notamos também que o item abaixo, reboco..., está acima do piso emborrachado em termos de percentuais e no entanto também não está relacionado como relevante no presente processo licitatório:

ITEM	DESCRIÇÃO / SEINFRA / PR UNITÁRIO	PR TOTAL (R\$)
8.2 C3037	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAGO 1:4 SEINFRA M2 580,94 R\$ 41,57	24.149,68

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’.** Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquiridas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei).

IV – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos acima relacionados.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento da presente REFORMULAÇÃO / IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada Comissão de Licitação, que seja REFORMULADA ou, em último caso, IMPUGNADA a presente licitação, haja vista os fatos fartamente dissecados.
- c) Caso esta Comissão de Licitação não acate a presente REFORMULAÇÃO e/ou IMPUGNAÇÃO, que a mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham a emitir parecer.

Respeitosamente,

ORÓS/CE, 03 DE NOVEMBRO DE 2023

2Y CONSULTORIA
CONSTRUCOES E PARTICIPACOES:27717419000115
19000115

Assinado de forma digital por 2Y
CONSULTORIA CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES:27717419000115
Dados: 2023.11.03 11:06:55 -03'00'

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15